L E I Nº 567/92
De 07 de julho de 1992

"Concede autorização ap Poder Executivo para alienar terrenos de propriedade do Município e para' putotgar escrituras áos ocupantes de casas construidas pela ' Prefeitura e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado' da Bahia,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar imóveis de propriedade do Município, compreendidos como áreas urbanas, que não comprometam logradouros públicos, observados critérios de avaliação.

§ 1º - A fixação de preço de terreno por metro quadrado obedecerá à divisão de setor e núcleos da Planta de Valores Imobiliários, mediante avaliação por Comissão Avaliadora, composta por três membros, de livre nomeação do Chefe do Poder ' Executivo, e presidida pelo Secretário de Obras.

§ 2º - A avaliação atenderá às características do imóvel, à declividade do terreno e sua localização em bairros populares e na periferia para fixação de redução de preço.

Art. 2º - Serão adotados os seguintes critérios para aquisição de terrenos do Município ocupados com edificação.

I - situação financeira do ocupante e se proprietário único imóvel urbano;

II - redução de 30% (trinta por cento) do preço, na hipótese de percepção de vencimentos de dois e três salários mínimos;

III - isenção do preço se o ocupante perceber até um salário mínimo e não outras propriedades imobiliária

Art. 3º - Aos terrenos do Município edificados, que foram objeto de doação durante o Governo do Presidente Eurico Gaspar Dutra, se adotarão os mesmos critérios do artigo antecedente.

Art. 4º - Somente será alienado o terreno ocupado se requerido pelo ocupante, comprovada essa condição,

Art. 5º - O POder Executivo fará cadastramento de todos os imóveis do Município, inclusive os que estejam ocupados.

Art. 6º - Os imóveis ocupados por entidades religiosas, beneficientes e desportivos de isenção de preço, não podendo alienar a terceiros, a não ser para aquisição de outro para sediar a entidade, situação que será comprovada, sob pena de nulidade.

Art. 7º - O produto da venda de imóveis do Município será destinado como fundo de reserva para aquisição de área de terrenos visando à implantação do Parque Industrial e vedando-se a utilização para outro fim.

Art. 8º - Fica abolida a cobrança de taxa de ocupação sobre as casas construídas pelo Município para os servidores municipais com recursos a fundo perdido de órgão federal.

Art. 9º - O Poder Executivo dará escritura pública definitiva, com cláusula de inalienabilidade, por quinze anos, ocupantes de casas construidas pelo município, mesmo em loteamento realizado pela Prefeitura Municipal de Itapetinga.

Art. 10º - As disposições desta lei não se aplicam aos casos de dotação e de permuta.

Art. 11º - Será expedido, em trinta dias, regulamento desta lei.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, em 07 de julho de 1992.

Dr. José Marcos de SOuza Gusmão
Prefeito

Atalah José Haun
Diretor do Depart. de Fazenda

Zenaide Lopes Sá Serafim
Diretora do Depart. de Administração